



Priscila G  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
Priscila Gonçalves  
Matrícula 11.388  
10104117  
16h15

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Gaspar

Ref.: Edital Pregão Presencial nº 044/2017.

FAST MOTO CENTER LOCAÇÃO DE VEICULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.562.732/0001-75, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, 114, Blumenau/SC, CEP 89.010-500, neste ato representada por seu representante legal, PAULO HENRIQUE CICATTO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 674.247.679-68, vem, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO, pelos fundamentos abaixo destacados:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Pregoeira que, em sessão pública realizada no último dia 04/04/2017, que induzida em erro, acatou proposta impossível e de empresa sem capacidade técnica para participar do certame, e o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Quanto a **AMB Transporte EIRELI - EPP**

Consta do Edital:

3.4.1 O CREDENCIAMENTO far-se-á por meio de:

a) *Instrumento público de procuração original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante; ou*

b) **Procuração ou Declaração de Credenciamento (Anexo IV), com firma reconhecida**, acompanhada do Estatuto ou Contrato Social original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante;

c) *Estatuto ou Contrato Social original, juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão (ou uma cópia autenticada), em sendo Sócio Administrador, Proprietário, Dirigente ou Assemblado da empresa proponente, no qual estejam expressos seus poderes para*

*exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado de um documento de identificação (com foto).*

*3.4.2 Os documentos apresentados nos subitens de 3.4.1, alíneas "a", "b" e "c" deverão ser originais, ou, se a proponente preferir apresentá-los em fotocópia, a mesma deverá estar autenticada (ou acompanhada pelo original para possível autenticação em sessão).*

*3.4.3 Não serão autenticadas por esta administração as cópias de documentos autenticados em cartório.*

O Edital é claro: a Procuração ou Declaração de Credenciamento tem que ser apresentada com **assinatura reconhecida em cartório** por aquele que comprove poderes para tal, previsto em contrato social.

Outro fato a ser reconhecido constante do edital:

3.4.1 O CREDENCIAMENTO far-se-á por meio de:

a) Instrumento público de procuração original juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante; ou

b) Procuração ou Declaração de Credenciamento (Anexo IV), com firma reconhecida, acompanhada do **Estatuto ou Contrato Social original** juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão mais um documento de identificação (com foto) do representante;

c) Estatuto ou Contrato Social original, juntamente com uma cópia que poderá ser autenticada na sessão (ou uma cópia autenticada), em sendo Sócio Administrador, Proprietário, Dirigente ou Assemelhado da empresa proponente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado de um documento de identificação (com foto).

3.4.2 Os documentos apresentados nos subitens de 3.4.1, alíneas "a", "b" e "c" deverão ser originais, ou, se a proponente preferir apresentá-los em fotocópia, a mesma deverá estar autenticada (ou acompanhada pelo original para possível autenticação em sessão).

***3.4.3 Não serão autenticadas por esta administração as cópias de documentos autenticados em cartório.***

3.4.4 Declaração de Credenciamento - Segue modelo (Anexo IV).

Conclui-se, portanto, o seguinte:

A ausência de reconhecimento de firma no credenciamento do representante da empresa;

A irregular apresentação de **CÓPIA de contrato social sem autenticação.**

Comete evidente equívoco esta comissão em admitir o contrário e alegar excesso de formalismo, ferindo o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o próprio edital prevê que o credenciamento e os documentos de habilitação deverão conter firma reconhecida ou reconhecimento por fé pública.

Em vista do exposto neste presente recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser

fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

**Assim, a empresa deve ser inabilitada, por não ter apresentado documento original e do termo de habilitação não ter firma reconhecida, por não poderem as partes deduzir a veracidade do contido naquele documento.**

## **DA CONTINENTE RENT A CAR**

### **Da Lei 8666/93**

#### **Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A licitante Continente Rent a Car entregou o contrato social, sendo que, na sua cláusula quinta (a sociedade iniciará as suas atividades a partir de 01/08/2016, e seu prazo de duração será indeterminado).

A referida participante apresentou sua suposta capacitação técnica através de 2 declarações, a 1ª da empresa A.D.A.S.C (Associação de Desenvolvimento dos Amigos de Santa Catarina), com dois veículos automotores, volkswagen voiage 1.6 sedan e; CONNECTLINE, dois veículos automotores, wolsvagen gol, ano 2017.

**O edital, item 5.1.3 Qualificação Técnica, letra d, dispõe:**

d) Afirmação de que o licitante efetuou locação de veículos copatíveis com os descritos na licitação, pelo período ininterrupto, ao menos, de 12 (doze) meses, para pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total da licitação;

Por sua vez, o item 5.3 dispoe:

5.3 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Acontece que, são dois itens distintos, um deles preve 17 veiculos 1.0, o percentual aplicado de 25% dará a quantia de 4,25 veiculos. Neste item foram apresentados somente 2 veiculos.

Da mesma, o incio da atividade da participante foi em 01.08.2016 (contrato social), ou seja, a empresa não tem sequer um ano de existencia. Ela não tem capacidade tecnica para participar do certame. Neste sentido, em outra licitação (porto de Imbituba – pregrão presencial 36/2016) a mesma foi inabilitada por ter procedido da mesma forma (documento anexo).

A empresa deve ser inabilitada.

O presente certame está comprometido diante das irregularidades apontadas. A empresa buscou preço mais baixo sem ter capacidade tecnica.

O caso é de anulação do certame, com a chamada de novos interessados, capacitados e idoneos.

Diante do exposto, requer:

- a) Desclassificar a AMB Transporte EIRELI - EPP por vicio insanável de origem com efeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e na igualdade entre os licitantes no tocante à ausência de firma reconhecida em cartório no credenciamento e cópia autenticada do contrato social conforme prevê o edital;
- b) Seja diligenciado junto a Continente Rent Car para comprovação de propriedade dos veiculos, contrato com terceiros e as respectivas notas fiscais e faturas.
- c) Seja comunicado o Ministério Público para que tome as providencias atinentes.
- d) Seja desclassificada a empresa Continente Rent Car por não ter capacidade técnica.
- e) Seja anulado o presente certame, determinando a abertura de novo, de forma imediata.

BLUMENAU, 10 DE ABRIL DE 2017.

**PAULO HENRIQUE CICATTO**  
Representante Legal

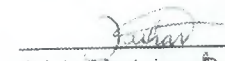



ATA – SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016

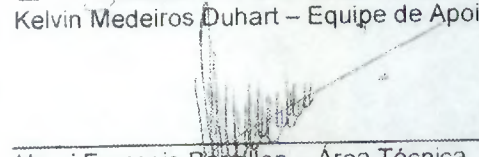
**ITEM: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE.**

Às 14h15min do dia 08 do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, dando início à sessão do Edital Pregão Presencial nº 036/2016, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para abertura da Sessão Pública. Aberto o credenciamento, compareceram à sessão as empresas: **1- RAFAEL AVILA SILVA - ME**, CNPJ nº. 18.356.480/0001-93, representada pelo Sr. Rafael Avila Silva, CPF nº 052.712.739-62 (detentora dos benefícios de ME/EPP); **2- DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, CNPJ nº 95.803.839/0001-74 representada pelo Sr. Marco Antonio dos Santos, CPF nº 014.330.269-88; **3- CONTINENTE RENT A CAR LTDA – ME**, CNPJ nº 25.257.895/0001-47, representada pelo Sr. Jean Carlos Rios Coelho, CPF n. 081.849.229-57 (detentora dos benefícios de ME/EPP). Os documentos foram analisados e rubricados pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, o qual declarou que os licitantes estão credenciados para participar do certame. Em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, foram realizados os procedimentos relativos ao **Pregão Presencial nº 036/2016**. Foi iniciada a sessão com a abertura dos envelopes com as propostas de preço: As propostas de preço foram analisadas e rubricadas pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, que as declarou **CLASSIFICADAS**, tendo em vista que atenderam às exigências do Edital. A empresa **RAFAEL AVILA SILVA** cotou o seguinte valor **R\$ 99.960,00 (noventa e nove mil e novecentos e sessenta reais)**; A empresa **DISK CAR** cotou o seguinte valor **R\$ 99.840,00 (noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais)** e a empresa **CONTINENTE RENT A CAR** cotou o seguinte valor **R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil e setecentos e sessenta reais)**. Iniciada a fase de lances as empresas **RAFAEL AVILA SILVA** e **DISK CAR** declinaram de ofertar um lance. O Pregoeiro declarou vencedora a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA – ME**, que questionada sobre a redução do valor ofertado informou já estar em seu limite, com a proposta de preço no valor de **R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil e setecentos e sessenta reais)**. O Pregoeiro deu continuidade ao certame, abrindo o envelope de habilitação da empresa **CONTINENTE**. Analisada a documentação, oportunizando vistas aos licitantes, após, os documentos foram analisados pelo Pregoeiro. Analisando a documentação de habilitação, o Pregoeiro verificou que o licitante **CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME** apresentou os documentos de habilitação conforme o exigido no edital, sendo, portanto, sua proposta julgada **HABILITADA**. Indagadas pelo Pregoeiro sobre a intenção de recorrerem, a licitante **DISK CAR** manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, sob o seguinte fundamento: "referente a qualificação técnica da empresa que apresentou o menor valor" e a empresa **RAFAEL AVILA SILVA – ME** igualmente apresentou interesse em recorrer aduzindo as razões do recurso conforme segue: "devido ao atestado de capacidade técnica não ter apresentado especificações de contratos, veículos e períodos". Foi informado aos licitantes a abertura de prazo recursal de 3 (três) dias e 3 (três) dias para contrarrazões. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme pelos licitantes, vai assinada por todos, Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes.

  
Cleverton Elias Vieira - Pregoeiro

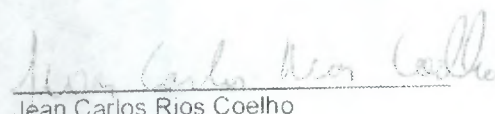
  
Kelvin Medeiros Duhart – Equipe de Apoio

  
Ricardo da Silva Berto – Equipe de Apoio

  
Henri François Baraillon – Área Técnica

  
Rafael Avila Silva

  
Marco Antonio dos Santos

  
Jean Carlos Rios Coelho

# Barriga

# Verde

## RECURSO

Ilma senhor Cleverton Elias Vieira pregoeiro.

Ref: Edital 036/2016 da SCPar Porto de Imbituba S.A., prestação de serviço de locação de veículos automotivos.

RAFAEL ÁVILA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.356.480/0001-93, com sede na Rua Felipe Schmidt 413 sala 104, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, por seu representante legal Rafael Ávila Silva CPF: 052.712.739-62, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que HABILITOU a proposta da CONTINENTE RENT A CAR LTDA cnpj: 25.257.895/0001-47. Ocorre que, a proponente apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o solicitado na lei das licitações conforme disciplina o inciso II, artigo 30:

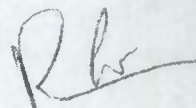
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (...).

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 407)

Atestados compatível ao objeto da licitação deveria possuir, portanto, prazo de 12 meses, consoante o objeto da presente licitação. A licitante CONTINENTE RENT A CAR LTDA, por ter sido fundada há pouco mais de 4 meses não teria condições de apresentar a capacidade técnica exigida. O atestado da licitante não apresentou características dos 30 veículos locados por eles não especificando marca/modelo, ficando muito vago a característica técnica desses veículos. O atestado da empresa CONTINENTE RENT A CAR LTDA não mencionou o número do contrato e nem o período de duração desse contrato, ficando indefinido se a locação dos 30 carros foi por diária ou por locação contínua "que é o objeto da licitação".

### DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque a Comissão de Licitação deixou de verificar as questões técnicas do atestado quanto a característica, prazo e o tipo de serviço prestado. A sessão deveria ter sido suspensa e a licitante apresentado o contrato e notas fiscais dos serviços prestados evitando demandas administrativas como esse recurso.



# Barriga Verde

## DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida justificativa que a CONTINENTE RENT A CAR LTDA está incompatível, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito de anular a habilitação da proponente:

com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos,

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento



Florianópolis, 09 de Novembro de 2016  
Rafael Ávila Silva  
CPF: 052.712.739-62



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – CLEVERTON ELIAS VIEIRA  
SCPAR – PORTO DE IMBITUBA S/A

**Pregão n.º 036/2016**

**DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.803.839/0001-74, estabelecida na Rua Silva Jardim, n.º 495, Bairro Prainha, em Florianópolis/SC, através de seu representante legal, MARCUS MARCHINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 8.034, portador da cédula de identidade n.º 1/R 1.813.617, SSP/SC, e inscrito no CPF sob o n.º 607.438.839-34, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 12.2 do Edital e com amparo no artigo 4.º, inciso XVIII<sup>1</sup>, da Lei 10.520/2002, para interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, com o intuito de **provocar a reapreciação do *decisum* por este** ou o reexame pela Instância Superior.

<sup>1</sup> “Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

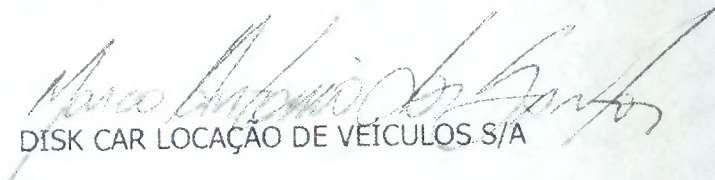
(...)”

Marcus

Assim, **requer-se** o recebimento do apelo no seu efeito devolutivo, como prevê o artigo 11, inciso XVIII<sup>2</sup>, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3555/2000 e, na remota hipótese de não ser reapreciada a decisão, após o cumprimento das formalidades legais cabíveis, a remessa dos autos à Superior Instância, para novo julgamento.

Pede deferimento.

Florianópolis-SC, 10 de novembro de 2016.

  
DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

---

<sup>2</sup> - Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)  
XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;  
(...)"

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE LICITAÇÕES DA SCPAR – PORTO DE  
IMBITUBA S/A**

**Recorrente:** DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

**Recorrida:** Continente Ren A Car Ltda ME

**Origem:** Pregão Presencial n.º 036/2016.

***DIGNÍSSIMO(S) JULGADOR(ES),***

***I. RAZÕES DE RECURSO***

1. Atendendo aos termos do Edital, bem como seguindo as determinações insertas na Lei n.º 10.520/2002, a empresa Recorrente compareceu na SCPAR – Porto de Imbituba S/A no dia 08.11.2016 para a abertura dos trabalhos.

2. Assim, tendo sido abertos os envelopes contendo as propostas de preço das três empresas participantes, a empresa ora Recorrida apresentou o melhor preço, e assim, tendo sido analisada a sua documentação, o Pregoeiro declarou-lhe habilitada, vencedora, portanto, do certame.

3. Contudo, o *decisum* merece reparo quanto à habilitação conferida à empresa Recorrida (Continente Rent A Car Ltda ME), senão veja-se.

4. Verifica-se que o documento denominado como Atestado de Capacidade Técnica que fora apresentado pela Recorrida não preenche os requisitos

*M. J. M. CO*

legais, uma vez que não contém informações suficientes para a finalidade que se pretende.

5. Ora, trata-se de um documento genérico, em que constou somente o nome da empresa para qual a Recorrida prestou os serviços de locação de 30 (trinta) veículos, entretanto, não constou o período em que se deu a prestação do serviço, nem mesmo especificou quais tipos de veículos foram efetivamente locados.

6. **Desse modo, contata-se que o Atestado apresentado não atende às exigências do Edital, que é cristalino em prever que o serviço prestado anteriormente deve ser compatível em características (contrato de longa duração) e quantidades com o objeto do pregão, senão veja-se:**

*"9.2.4 – Qualificação técnica, demonstrada através de: 9.2.4.1 – um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):*

*a) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Pregão, demonstrando que a licitante administra serviços de locação de veículos."*

7. Veja-se, não pode prosperar a habilitação técnica da empresa Recorrida, porque a ausência dos requisitos próprios do Atestado de Capacitação Técnica vai de encontro à própria Lei de Licitações, conforme inserto no inciso II do art. 30, *in verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto***

***da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

8. Neste passo, constata-se que a legislação federal, plenamente em vigor, foi redigida com a finalidade de salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, sendo pertinente a verificação da capacitação da empresa licitante no tocante à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado.

9. Aliás, cumpre abrir um parênteses, para fazer constar que a **empresa Recorrida foi recentemente constituída, tendo iniciado as suas atividades em AGOSTO/2016, ou seja, trata-se de uma empresa iniciante no mercado de prestação de serviços de locação.**

10. Note-se, tal afirmação vem a contribuir com a ausência do preenchimento dos requisitos do Edital, no tocante à capacidade técnica da empresa Recorrida, uma vez que sequer possui período de atividade suficiente a demonstrar que tenha realizado uma prestação de serviço de longo prazo, como o objeto licitado.

11. Para corroborar com o ora alegado, segue julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União, neste sentido:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do***

*M. M. C.*

*art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

12. Por fim, com vistas a dizimar quaisquer dúvidas acerca da matéria aqui debatida, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

13. Portanto, resta claro que a empresa Continente Rent A Car Ltda. ME não pode ser considerada habilitada, pois não atendeu às exigências contidas no Edital do certame, no tocante à ausência de especificidade (prazo e características da prestação do serviço) do atestado de capacidade técnica apresentado.

14. Assim, não cumpridas as exigências editalícias, necessária a reforma da decisão proferida, sob pena de violação ao **princípio da vinculação ao edital**<sup>3</sup>, impondo-se a inabilitação de Continente Rent A Car Ltda. ME.

## **II. REQUERIMENTO:**

15. Frente ao exposto **requer-se:**

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, com fundamento no item 12.2. do Edital e no artigo 4.º, inciso XVIII<sup>4</sup>, da Lei 10.520/2002;

b) a intimação das demais Licitantes para, querendo, apresentar suas manifestações, conforme item 12.2<sup>5</sup> do Edital;

c) seja reformada a decisão proveniente da Comissão de Licitação, para fins de desclassificar a empresa Continente Rent A Car Ltda. ME, frente ao desrespeito ao contido no item 9.2.4, do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

<sup>3</sup> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 275-276)

<sup>4</sup> "Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

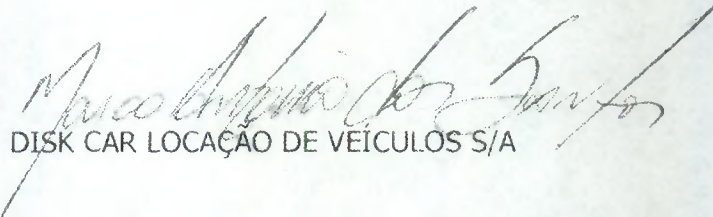
(...)"

<sup>5</sup> "Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões da CPL deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos."

d) caso a Comissão entenda necessário, a produção dos meios de prova em direito admitidos, para que sejam prestadas as informações ou esclarecimentos necessários ao justo deslinde desta questão.

Pede deferimento.

Florianópolis – SC, 10 de novembro de 2016.

  
DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A



**ROL DE DOCUMENTOS**

DOC. 01 – ATA DE ASSEMBLEIA DA RECORRENTE;

DOC. 02 – CÓPIA DA ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2016;

*M. P. M.*

ATA – SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016

**ITEM: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE.**

Às 14h15min do dia 08 do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, dando início a sessão do Edital Pregão Presencial nº 036/2016, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio para abertura da Sessão Pública Aberto a credenciamento, compareceram à sessão as empresas: **1- RAFAEL AVILA SILVA - ME**, CNPJ nº 18.356.480/0001-93, representada pelo Sr. Rafael Avila Silva, CPF nº 052.712.739-62 (detentora dos benefícios de ME/EPP); **2- DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, CNPJ nº 96.803.839/0001-74 representada pelo Sr. Marco Antonio dos Santos, CPF nº 014.330.269-88; **3- CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME**, CNPJ nº 25.257.895/0001-47, representada pelo Sr. Jean Carlos Rios Coelho, CPF nº 081.849.229-57 (detentora dos benefícios de ME/EPP). Os documentos foram analisados e rubricados pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, o qual declarou que os licitantes estão credenciados para participar do certame. Em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, foram realizados os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 036/2016. Foi iniciada a sessão com a abertura dos envelopes com as propostas de preço. As propostas de preço foram analisadas e rubricadas pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, que as declarou **CLASSIFICADAS**, tendo em vista que atenderam às exigências do Edital. A empresa **RAFAEL AVILA SILVA** cotou o seguinte valor **R\$ 99.960,00 (noventa e nove mil e novecentos e sessenta reais)**. A empresa **DISK CAR** cotou o seguinte valor **R\$ 99.840,00 (noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais)** e a empresa **CONTINENTE RENT A CAR** cotou o seguinte valor **R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil e setecentos e sessenta reais)**. Iniciada a fase de lances as empresas **RAFAEL AVILA SILVA** e **DISK CAR** declinaram de ofertar um lance. O Pregoeiro declarou vencedora a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME**, que questionada sobre a redução do valor ofertado informou já estar em seu limite, com a proposta de preço no valor de **R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil e setecentos e sessenta reais)**. O Pregoeiro deu continuidade ao certame, abrindo o envelope de habilitação da empresa **CONTINENTE**. Analisada a documentação, oportunizando vistas aos licitantes, após, os documentos foram analisados pelo Pregoeiro. Analisando a documentação de habilitação, o Pregoeiro verificou que o licitante **CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME** apresentou os documentos de habilitação conforme o exigido no edital sendo, portanto, sua proposta julgada **HABILITADA**. Indagadas pelo Pregoeiro sobre a intenção de recorrerem, a licitante **DISK CAR** manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, sob o seguinte fundamento: "referente a qualificação técnica da empresa que apresentou o menor valor" e a empresa **RAFAEL AVILA SILVA - ME** igualmente apresentou interesse em recorrer aduzindo as razões do recurso conforme segue: "devido ao atestado de capacidade técnica não ter apresentado especificações de contratos, veículos e períodos". Foi informado aos licitantes a abertura de prazo recursal de 3 (três) dias e 3 (três) dias para contrarrazões. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme pelos licitantes, vai assinada por todos, Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes.

Cleverton Elias Vieira - Pregoeiro

Kevin Medeiros Duarte - Equipe de Apoio

Ricardo da Silva Berto - Equipe de Apoio

Henri François Barallon - Área Técnica

Rafael Avila Silva

Marco Antonio dos Santos

Jean Carlos Rios Coelho



Imbituba, 18 de novembro de 2016.

**Pregão Presencial n. 036/2016**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE**

### DECISÃO

Em cumprimento ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) nos autos do processo n. REP-16/00522545, decido pela sustação do Pregão Presencial n. 036/2016, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida.

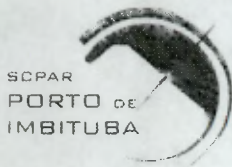
Intimem-se os licitantes.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado.

Cleverton Elias Vieira

Pregoeiro

SCPar Porto de Imbituba S.A.



Imbituba, 15 de dezembro de 2016.

**Pregão Presencial n. 036/2016**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE**

**DESPACHO**

Considerando a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) nos autos do processo n. REP-16/00522545, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 09/12/2016, no sentido de revogar a medida cautelar que havia determinado a sustação do presente certame;

Considerando o determinado pelo Sr. Diretor Jurídico para que se dê prosseguimento à licitação;

Serve o presente para dar prosseguimento ao certame, nos seguintes termos:

a) Publicar extrato no DOE informando a retomada do procedimento licitatório;

b) Intimar os licitantes da presente decisão;

c) Em razão dos recursos administrativos interpostos e, antes de julgá-los, efetuar diligência junto à empresa "Continente Rent a Car" para que comprove – via documentos fiscais – ter locado 30 veículos para a ADASC – Associação de Desenvolvimento dos Amigos de Santa Catarina, forte no que dispõe o item 19.1 do Edital de Pregão Presencial n. 036/2016.

*Cleverton E. Vieira*  
Cleverton Elias Vieira

Pregoeiro

SCPAr Porto de Imbituba S.A.



**Economias Mistas**

SCP PAR PORTO DE IMBITUBA S.A.  
Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 036/2016  
Prosseguimento DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro da SCP Par Porto de Imbituba S.A., após despacho do TCE-SC nos autos do processo nº REP-16/00522545, revogando a medida cautelar, decide pelo PROSSEGUIMENTO do Pregão presencial nº 036/2016 na fase em que se encontra. Imbituba, 15/12/2016 – Cleverton Elias Vieira – Pregoeiro



SCPAR- FORTO DE IMBITUBA 16/11/2016 09:05 - PROTOCOLO 00000000500

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2016

CONTINENTE RENT A CAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.357.895/0001-47, estabelecida na Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte, Palhoça - SC 88132-150, neste ato representada por seu sócio gerente, JEAN CARLOS RIOS COELHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.849.229-57, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar as suas tempestivas CONTRA-RAZÕES aos recursos administrativos, pelos fundamentos abaixo destacados:

#### I - DA REALIDADE DOS FATOS:

Em verdade, a empresa CONTINENTE RENT A CAR restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital 036/2016, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A alegação feita pelas empresas recorrente não deve prosperar, na medida em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela CONTINENTE RENT A CAR atende aos fins a que se destina, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Além disso, existem razões mais nobres a fundamentar a aceitabilidade do documento apresentados pela empresa CONTINENTE RENT A CAR. Neste sentido, vejamos os fundamentos abaixo destacados:

#### II - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

III - DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXIGENCIA DE PRAZOS MÁXIMOS E QUANTIDADES MÍNIMAS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI N° 8.666/93:

Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital N° 036/2016 em seu item 9.2.4, a CONTINENTE RENT A CAR cumpriu satisfatoriamente a todos os itens do referido Edital, pelo que sagrou-se vencedora do certame.

Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte Palhoça - SC 88132-150  
Fone (48) 3242-3242





Vejamos o que dispõe a Art. 30, inciso I (caput) §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 acerca da questão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

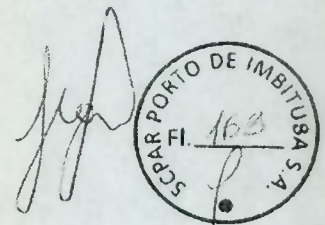
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).*

Ou seja, as empresas recorrentes, em suas razões recursais pretendem a inabilitação da empresa CONTINENTE RENT A CAR, simplesmente porque o seu atestado de capacidade técnica, juntado com os demais documentos exigidos para a habilitação da empresa no pregão presencial nº 036/2016, não conteriam informações específicas acerca das quantidades e prazos de produção.

Todavia, esquece-se a recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

Nesse contexto, o texto da Lei 8.666/93 alegado pelas recorrentes, aplica-se à certames relativos a obras e serviços, onde o atestado de capacidade técnica deverá estar devidamente registrados por entidades profissional competente. Exemplo:





- Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

### III - Quanto a interpretação do Art. 30, inciso II:

É aplicável para licitações de obras e serviços de alta complexidade, previsto no parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/93:

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

### IV - Da aplicabilidade do art. 30, da Lei 8.666/93

No tocante ao objeto do certame em questão, e quanto a aplicabilidade do quesito “qualificação técnica”, a Lei 8.666/93 disciplina:

A lei, nesta matéria prevê:

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Aplica-se, portanto, parcela de maior relevância:

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Destaca-se observar também, o seguinte dispositivo:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais*







*específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

No presente caso, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do pregão, demonstrando que administra serviços de locação de veículos, em concordância com o ato convocatório (Edital nº 36/2016). A relação contratual fica caracterizada no fornecimento de bem da Contинente Rent a Car, que será utilizado pela SCPAR Porto de Imbituba em regime de locação.

#### **V – Da diligência**

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ocorre que, no decorrer da fase de abertura do envelope de habilitação e motivado pelas empresas que ora recorrem, esse pregoeiro promoveu diligência junto ao órgão emissor do atestado de capacidade técnica afim de esclarecer as dúvidas advindas naquela ocasião. Restou





satisfatório o que fora esclarecido tornando a CONTINENTE RENT A CAR habilitada no certame em questão.

Todavia, a CONTINENTE RENT A CAR dentro do princípio de transparência e para que não paire qualquer dúvida acerca do que está sendo contestado, coloca-se, mais uma vez, a inteira disposição da SC PAR – Porto de Imbituba para dirimir quaisquer dúvidas ainda restantes.

#### VI - CONCLUSÃO:

Desta forma resta, por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela empresa CONTINENTE RENT A CAR, em clara e direta ofensa ao interesse maior do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

Para o processo nº 036/2016, foram observados:

- Que se trata de fornecimento de bem (§4º, art. 30, Lei 8.666/93), pois o objeto não trata de obras e serviços;
- Que observou-se a parcela de maior relevância (§2º, art. 30, Lei 8.666/93), onde fora promovido pelo pregoeiro durante a abertura de processo, diligência com fins de dirimir dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica;
- Que observou às limitações quanto a exigência de limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (§5º, art. 30, Lei 8.666/93).

Portanto, não há o que alegar que a Comissão de Licitação da SCPAR Porto de Imbituba tenha cometido qualquer ilicitude na condução do processo.

O fato alegado de que a CONTINENTE RENT A CAR ter o registro de abertura em agosto/2016 é parcela totalmente sem fundamento legal, uma vez que, os requisitos quanto à habilitação jurídica, econômica e técnica foram devidamente apresentados, inexistindo em lei, qualquer fator que impeça nossa participação em processos licitatórios.

A alusão proferida no recurso, citando o Superior Tribunal de Justiça, de que "a administração deve buscar dispositivos que visem resguardar de aventureiros ou licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa", caracteriza uma clara ofensa e injuriosa insinuação feita à uma empresa idônea e que contra ela não paira quaisquer atos que desabonem sua conduta ética e empresarial.

Caberá a quem aludir que a Contimente Rent a Car possui postura aventureira ou de competência estrutural, administrativa e organizacional o ônus concreto da prova de que tais atos se fazem presentes.

Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte Palhoça - SC 88132-150  
Fone (48) 3242-3242



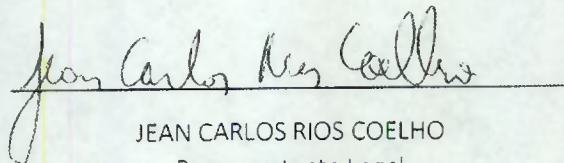


Colocamos, mais uma vez, a inteira disposição dessa administração do Porto de Imbituba para conhecer nossas instalações, a frota de veículos que dispomos para locação, bem como, nossa estrutura administrativa e organizacional.

Nestes termos, temos que o recurso oposto pelas empresas RAFAEL ÁVILA SILVA ME e DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A não devem prosperar, prosseguindo-se o certame com a homologação da vitória da empresa CONTINENTE RENT A CAR e consequente assinatura do contrato objeto do certame em questão.

Nestes termos, Pede deferimento.

Palhoça (SC), 16 de novembro de 2016.



JEAN CARLOS RIOS COELHO  
Representante Legal

25.357.895/0001-47  
CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME  
R NAJLA CARONE GUEDERT, SN  
COMPLEMENTO LOTE 22 QUADRA03  
CEP 88.132-150 - PAGANI  
PALHOCA-SC





PARECER JURÍDICO n. 005/2017

**EMENTA:** Análise. Recursos Administrativos. Pregão. Atestado de qualificação técnico-operacional. Não comprovação de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do certame. Diligência. Ausência de demonstração do serviço descrito no atestado. Provimento dos apelos. Recomendação de reforma da decisão. Inabilitação.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre recursos administrativos interpostos contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa "Continente Rent a Car Ltda – ME", declarando sua proposta de preço vencedora do certame.

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital n. 036/2016, o qual tomou corpo com a sessão pública na data de 08 de novembro de 2016.

Naquela oportunidade, conforme Ata anexa aos autos, compareceram à sessão as seguintes proponentes:

- *Rafael Avila Silva – ME;*
- *Disk Car Locação de Veículos S.A.;*
- *Continente Rent a Car Ltda – ME.*

Após a fase de lances, restou classificada na primeira colocação a empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME*, sendo que pregoeiro decidiu por sua habilitação.

Ao término da sessão, as empresas *Rafael Avila Silva – ME* e *Disk Car Locação de Veículos S.A.* manifestaram interesse em recorrer, alegando que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* não cumpria as exigências editalícias.



As recorrentes apresentaram, tempestivamente, as razões de seus recursos, alegando, em síntese que: a) *Disk Car Locação de Veículos S.A.*: o atestado apresentado não atende às normas do edital, pois o serviço a ser prestado é de longa duração e o atestado não especifica o prazo e as características do serviço; b) *Rafael Avila Silva – ME*: o atestado não descreveu as características dos 30 veículos locados, além de não ter especificado o número e a duração do contrato firmado com a entidade emissora do atestado, bem como por não ter apresentado se a locação era por diárias ou por período continuado, como é o caso do objeto do certame.

A recorrida *Continente Rent a Car Ltda – ME* juntou tempestivamente a peça de contrarrazões, por intermédio da qual defende a decisão adotada na sessão, alegando que apresentou o menor preço e todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, uma vez que o instrumento convocatório do certame não exigia atestado com prazos máximos e quantidades mínimas.

Com fulcro na faculdade prevista no item 19.1 do edital de regência do certame, o pregoeiro efetuou diligência (Ofício n. 702/2016/DJUR – fl. 188), sendo solicitada que a licitante *Continente Rent a Car Ltda* comprovasse por meio de documentos fiscais ter efetuado a locação de 30 (trinta) veículos para a ADASC – Associação de Desenvolvimento dos Amigos de Santa Catarina.

Em resposta, a recorrida encaminhou o Ofício n. 003/2016 (fl. 193), por meio do qual alega estar encaminhando os seguintes documentos (fls. 194-210): contrato de locação com a ADASC; relatório de requisições referentes a locações realizadas no período de agosto a novembro de 2016; nota fiscal referente ao faturamento mensal dos veículos locados, período agosto a novembro de 2016.

Por fim, em 04 de janeiro de 2017, a recorrida junta cópia de contrato de prestação de serviços firmado com o município de Maringá/PR (fls. 218-219).

**É o relatório.**

Analisando os recursos interpostos, verifica-se que os mesmos merecem provimento.



Importante evidenciar a cautela adotada pelo pregoeiro que, após a interposição dos apelos, buscou diligenciar junto à recorrida, para certificar-se de que o atestado juntado na fase de habilitação de fato cumpria as exigências editalícias.

O edital era inequívoco no que se refere às exigências de qualificação técnica, exigindo a comprovação de qualificação técnica da empresa (técnico-operacional – art. 30, II e art. 30, §1º da lei n. 8.666/1993 da empresa.

Como houve o veto das alíneas “a” e “b” do art. 30, §1º, II, havia dúvidas sobre a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico-operacional. Todavia, prevalece na doutrina e na jurisprudência – judicial e das cortes de contas – o entendimento de que a capacidade técnica operacional pode ser requerida, pois encontra amparo no próprio conteúdo do art. 30, II da lei de licitações: “*comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]*”.

Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 331215 / SP

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- **A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.**

- **A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.**

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.

- Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial improvido. (sem destaques no original)



REsp 361736 / SP

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

**In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido. (sem negritos no original)

Não é outra a exegese do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como pode ser observado do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA - LEI N. 8.666/93, ART. 30, § 1º, I - EXIGIBILIDADE<sup>1</sup>. "Na licitação, é exigível o atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa licitante" (REsp n. 271.941, Min. Eliana Calmon). "A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286/Min. João Otávio de Noronha).<sup>2</sup> Esbarrando a empresa licitante em entraves administrativos concernentes à comprovação de sua qualificação técnica operacional junto ao CREA, ante a negativa deste em fornecer o respectivo atestado ou certidão, há de se declarar o direito de ela cumprir a exigência contida no edital de acordo com as normas que orientam as ações do citado Conselho.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO<sup>1</sup>. "Como toda ação, o mandado de segurança exige interesse - no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até



o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada" (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro).2. Encerrado o procedimento licitatório e firmado o contrato administrativo com a empresa vencedora, o mandado de segurança deve ser extinto, dado o perecimento de seu objeto. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2006.001231-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12-07-2006).

No mesmo diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU n. 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Decisão 767/1998 Plenário

"Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente como das empresas participantes da licitação, como fulcro no inciso I, do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior"

Pelo que acima transcrito, não restam dúvidas quanto à legalidade da exigência do atestado de capacidade técnico-operacional.

Uma vez superada a análise da possibilidade de se exigir o atestado de capacidade operacional, resta analisar o edital de regência do certame e a decisão do sr. Pregoeiro.

O edital de pregão presencial n. 036/2016, assim dispõe a respeito da qualificação técnica:

9.2.4 – **Qualificação técnica**, demonstrada através de:

9.2.4.1 – um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

a) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Pregão, demonstrando que a licitante administra serviços de locação de veículos.





Durante a sessão, o pregoeiro julgou que o atestado de fl. 136 era suficiente para atestar a capacidade operacional em relação à execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado. Todavia, tal decisão não pode ser mantida, a uma porque o atestado não comprova a execução de serviços em características e prazos similares ao objeto licitado (locação continuada), a duas porque a recorrida não se desincumbiu de demonstrar que de fato possui 30 veículos locados.

A exigência de capacidade técnico-operacional deve ser interpretada à luz do fixado pelo art. 30, II da Lei n. 8.666/1993, ou seja, há que ser demonstrado que o licitante já executou serviços em características e prazos semelhantes ao objeto da licitação, conforme, inclusive, dicção da Súmula TCU n. 263/2011.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos. Aqui, a recorrida juntou atestado de que locou 30 (trinta) veículos por brevíssimos períodos. Na diligência, tal circunstância restou evidenciada: não há registro nas denominadas "solicitações de serviço" da ADASC de locação por período superior a 15 (quinze) dias, sendo que quase a totalidade das alegadas locações ocorreu pelo prazo de 7 (sete) dias.

Ocorre que o objeto do certame não é a **locação eventual** de veículo, mas a locação pelo período de vigência do futuro contrato (12 meses, podendo ser prorrogado – item 14.8 do Edital), como evidencia o item 4.1 do Anexo I ao Edital, nos seguintes termos:

"4.1. A locação (retirada) do veículo se dará mediante a **disponibilização em tempo integral** na quantidade relacionada nesta licitação e no(s) local(ais) indicado(s) pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., para atendimento em tempo integral: [...]" (sem negritos no original)

Nesse sentido, não cumpriu a licitante a obrigação de demonstrar capacidade técnico-operacional para prestar serviços com características e prazos semelhantes ao objeto licitado, qual seja: locação continuada de veículo.

Não bastasse a falta de pertinência do atestado técnico apresentado, em sede de diligência, a recorrida não remeteu a documentação solicitada.

A diligência foi bastante clara: remessa de documentos fiscais comprobatórios da locação de 30 (trinta) veículos. Todavia, a licitante remeteu o que denomina de "solicitação de serviço", a qual vem firmada por preposto da ADASC. Tais "solicitações", na verdade são certidões de serviços pretéritos, todas datadas de 26 de dezembro de 2016.

Apresentou também um contrato de prestação de serviços com a ADASC, do qual não consta o quantitativo, o modelo, a marca etc dos veículos a serem locados. Juntou ainda documentos denominados "fatura de locação", os quais descrevem o serviço prestado, sem detalhar, contudo, quantidade e modelo de veículo locado.



Se dispensada da emissão de nota fiscal, a recorrida deveria ter feito prova inequívoca dos veículos que foram objeto da locação. Portanto, pelo que foi juntado aos autos, a empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* não demonstrou ter locado 30 (trinta) veículos, o que reforça o posicionamento pela sua inabilitação.

Por fim, na data de hoje, 04 de janeiro de 2016, a recorrida protocolou cópia de um contrato de locação supostamente firmado com o Município de Maringá/PR. Aqui, duas questões preocupantes saltam aos olhos: i) não há assinatura dos representantes do Município de Maringá no documento; ii) o contrato teria sido assinado em **12 de dezembro de 2016**, muito tempos depois de aberta a sessão de julgamento do pregão presencial n. 036/2016: **08 de novembro de 2016**.

No expediente que encaminha a cópia do contrata, a empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* informa se tratar de “[...] locação de veículo para o período de 12 meses, [...]” (fl. 215), ou seja, por vias indiretas, reconhece que o objeto do certame deflagrado por esta Autoridade Portuária tem por objeto a locação continuada e não a locação eventual de veículos. Ademais, não é admissível a juntada de documentação de habilitação fora do prazo fixado no edital e, ainda mais grave, firmada posteriormente à data fixada para recebimento dos documentos do certame. É nitido caso de preclusão consumativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º, inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3º. do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O MOMENTO ADEQUADO PARA QUE O AGRAVANTE APRESENTE O CUSTO DE CADA ITEM EXIGIDO NO EDITAL, BEM COMO PARA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO PARÁG. 3º. DO ART. 43 DA LEI 8.666/93, É O DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DE MODO QUE, ULTRAPASSADA ESSA FASE, DÁ-SE A CHAMADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO HAVENDO MAIS COMO LHE PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 5, AG 200505000064385 AG Agravo de Instrumento – 61147; DJ Data: 25/07/2005 Página: 415 Nº: 141, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia)



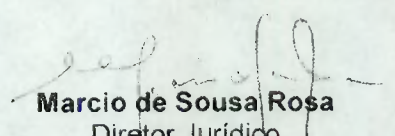
Se possuidora do atestado que alega cumprir a exigência editalícia deveria tê-lo juntado na fase oportuna, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Não se pode habilitar licitante que juntou documento de maneira intempestiva, pois, fosse assim, o mesmo não estaria concorrendo em igualdade de condições com os demais proponentes.

Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente e não foi.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima expostas, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos e pelo seu provimento, no sentido de inabilitar a empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* por não ter efetuado a comprovação de capacidade técnico-operacional nos moldes do exigido pelo item 9.2.4.1. do Edital de Pregão Presencial n. 036/2016.

Em caso de provimento dos recursos interpostos, recomenda-se a aplicação do disposto no item 10.4 do Edital, designando-se nova sessão para análise da documentação de habilitação da segunda colocada.

Imbituba, 04 de janeiro de 2017.

  
**Marcio de Sousa Rosa**  
Diretor Jurídico  
OAB/SC 3.439  
SCPar Porto de Imbituba S.A.



## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2016

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas *Rafael Avila Silva – ME* e *Disk Car Locação de Veículos S.A* contra decisão deste pregoeiro que julgou como habilitada a documentação da empresa “*Continente Rent a Car Ltda – ME*”, por ter entendido, durante a sessão, que o atestado de capacidade técnica atendia ao exigido no item 9.2.4.1. do instrumento convocatório do certame.

Devidamente intimada, as recorrentes juntaram tempestivamente suas razões de recurso, assim como a licitante “*Continente Rent a Car Ltda – ME*” apresentou suas contrarrazões.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o feito, o pregoeiro efetuou diligência para que a licitante que apresentou a menor proposta de preço comprovasse que efetivamente efetuou a locação de 30 (trinta) veículos para a ADASC - Associação de Desenvolvimento dos Amigos de Santa Catarina.

Após a realização da diligência, solicitou-se parecer jurídico a respeito dos recursos interpostos, sendo que a manifestação consubstanciada no Parecer n. 005/2017 foi taxativa no sentido de “[...] inabilitar a empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* por não ter efetuado a comprovação de capacidade técnico-operacional nos moldes do exigido pelo item 9.2.4.1. do Edital de Pregão Presencial n. 036/2016”.

Este o breve resumo dos fatos.

### **DECIDO.**

Em razão do robusto conteúdo do parecer jurídico n. 005/2017, há que ser reconsiderada a decisão proferida na sessão do dia 08 de novembro de 2016 que julgou habilitada a documentação da licitante *Continente Rent a Car Ltda – ME*.

Por motivo de economia processual, adoto como fundamento da presente decisão as razões de fato e de direito constantes do parecer jurídico n. 005/2017, como se o mesmo estivesse aqui integralmente transcrito.

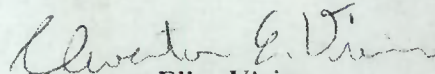
Desse modo, decido pelo conhecimento dos recursos interpostos e pelo seu provimento, no sentido de julgar inabilitada a proposta da empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* por não ter demonstrado capacidade técnico-operacional conforme exigido pelo item 9.2.4.1 do edital de pregão presencial n. 036/2016.

SCPAR  
PORTO DE  
IMBITUBA



Nos termos do fixado pelo art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, encaminhe-se o processo à Diretoria Executiva para conhecimento e providências cabíveis.

Imbituba, 04 de janeiro de 2017.

  
**Cleverton Elias Vieira**

Pregoeiro  
SCPar Porto de Imbituba S.A.



## EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2016

Objeto. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE**

### DECISÃO

Acolhemos integralmente a decisão do Pregoeiro no sentido de conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Rafael Avila Silva – ME* e *Disk Car Locação de Veículos S.A* e de dar-lhes provimento.

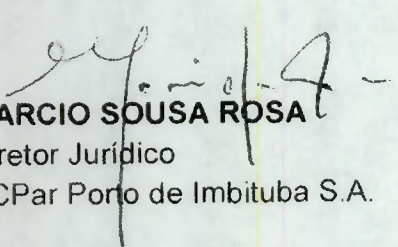
Utilizamos como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arrazoado datado de 04/01/2017, bem como tudo o que consta do Parecer Jurídico n. 005/2017, taxativo no sentido de que seja reformada a decisão do Pregoeiro.

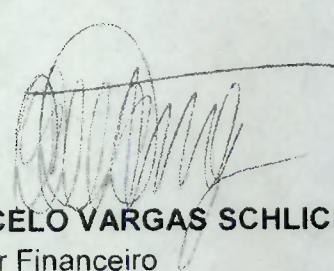
Dessa forma, decidimos pela inabilitação da proposta da empresa *Continente Rent a Car Ltda – ME* por não ter demonstrado capacidade técnico-operacional conforme exigido pelo item 9.2.4.1 do edital de pregão presencial n. 036/2016.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Após, retornem os autos ao Pregoeiro para dar seguimento ao certame na forma prevista no item 10.4 do instrumento convocatório do certame.

Imbituba, 05 de janeiro de 2017.

  
**MARCIO SOUSA ROSA**  
Diretor Jurídico  
SCPar Porto de Imbituba S.A.

  
**MARCELO VARGAS SCHLICHTING**  
Diretor Financeiro  
SCPar Porto de Imbituba S.A.

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016

**Objeto:** Prestação de Serviço de abastecimento de água para as escolas de ensino fundamental do município de Corupá para o ano de 2017. **Contratada:** Águas de Corupá. **Fundamento Legal:** Art. 24, VIII da Lei 8.666/93. **Justificativa:** A dispensa no processo licitatório se faz necessário tendo em vista que a contratada é uma empresa pública como o objetivo de fornecer serviços de abastecimento de água. **Dotação Orçamentária:** 33.90.39; Fonte 0.131. **Ações:** 13959. **Valor Estimado:** R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhos reais); **Prazo de Execução:** De 01/01/2017 até 31/12/2017. **Leonel Pradi Fiorani** - Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional-SDR - Jaraguá do Sul Jaraguá do Sul, 23 de Novembro de 2016

Cod. Mat. 426199

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2016

**Objeto:** Prestação de Serviço de abastecimento de água para as escolas, gerência da educação e ADR de Jaraguá do Sul para o ano de 2017. **Contratada:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul. **Fundamento Legal:** Art. 24, VIII da Lei 8.666/93. **Justificativa:** A dispensa no processo licitatório se faz necessário tendo em vista que a contratada é uma empresa pública como o objetivo de fornecer serviços de abastecimento de água. **Dotação Orçamentária:** Escolas 33.90.39.44, Fonte 0.131. **Ação:** 13959. **Valor Estimado:** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **ADR/GERED:** 33.90.39.44, Fonte 0.100; **Ação:** 13958. **Valor Estimado:** R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais). **Prazo de Execução:** De 01/01/2017 até 31/12/2017. **Leonel Pradi Fiorani** - Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional-ADR - Jaraguá do Sul Jaraguá do Sul, 23 de novembro de 2016

Cod. Mat. 426200

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2016

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de vale transporte para funcionários das escolas estaduais da ADR de Jaraguá do Sul. **Contratante:** ADR de Jaraguá do Sul; **Contratada:** Viação Cananhão Ltda. **Fundamento Legal:** Art. 25 e 26 caput da Lei Federal nº 8.666/1993. **Justificativa:** A contratada é fornecedora exclusiva destes serviços. **Dotação Orçamentária:** 33.90.49.02, Fonte 0.131. **Ações:** 13959. **R\$ 1.000,00** (um mil reais), para período de 01/01/2017 a 31/12/2017. **Data Assinatura:** 23/11/2016. **Leonel Pradi Fiorani** - Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional-ADR - Jaraguá do Sul.

Cod. Mat. 426202

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016

**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de seguro obrigatório de veículos DPVAT. **Contratante:** ADR de Jaraguá do Sul. **Contratada:** Seguradora Lider. **Fundamento Legal:** Art. 25 e 26 caput da Lei Federal nº 8.666/1993. **Justificativa:** A contratada é fornecedora exclusiva destes serviços. **Dotação Orçamentária:** 33.90.39.69, Fonte 0.100. **Ações:** 13954/13958-11481. **R\$ 1.212,42** (mil e duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para período de 01/01/2017 a 31/12/2017. **Data Assinatura:** 23/11/2016. **Leonel Pradi Fiorani** - Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional-ADR - Jaraguá do Sul.

Cod. Mat. 426203

## Fundações Estaduais

## UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## AVISO DE LICITAÇÃO - PP 0148/2017

**Licitação Edital Nº 0148/2017. Modalidade:** Pregão Presencial **Tipo:** Menor preço. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRODUÇÃO DE VÍDEO AULAS PARA AS DISCIPLINAS DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA 2017 - CEAD. **Prazo de Entrega dos Envelopes:** até às 13h00min (treze horas) do dia 02/02/2017 no Protocolo da Retirada. Av. Madre Benvenuta, 2007, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88035-001. **Abertura da sessão:** 02/02/2017. **Horário:** às 14h00min (quatroze horas). **Local:** Plenário da Retirada Av. Madre Benvenuta, 2007, Itacorubi, Florianópolis/SC. **Local para obtenção do edital:** Coordenadoria de Licitações e Compras - Retirada/UDESC e através do site www.portaldecompras.sc.gov.br. Florianópolis, 18 de janeiro de 2017. **Marcus Tomasi** - Reitor da UDESC.

Cod. Mat. 426187

## Economias Mistas

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN Pregão Presencial n. 175/2016 (aviso de licitação n. 036/2017) **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO PARA OS

## MUNICÍPIOS DE PORTO BELO, GUABIRUBA, BOTUVERÁ E

ILHOTA. **Abertura das Propostas às 09:30h do dia 03/02/2017.** Fase de Lances: após abertura e análise das propostas. **Demais Informações:** (48) 3221-5211, pregao@casan.com.br. O edital na íntegra e suas alterações poderão ser consultadas no site www.casan.com.br, link "licitações". **Diretor Administrativo.**

Cod. Mat.: 426107

## Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**AVISO DE RESULTADO de licitação nº 037/2017. Pregão Presencial nº 170/2016 -REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PARA OS DIVERSOS SETORES DA CASAN.** Empresa Adjudicada: CENCIE CIALTDA. Lotes 1, 2, 5 e 6 - R\$ 310.471,60; GDC DA SILVA COSTA EIRELI. Lote 7, R\$ 18.095,00; O LOTE 3 - Os produtos ofertados não atenderam as exigências de edital. Lote 4 - Os produtos ofertados estavam acima do valor estimado. **Diretor Administrativo.**

Cod. Mat.: 426109

## CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

## COMUNICADO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PCIL nº 16/00157796 - Lista de Compras 16/04720 - Adm. Central. Comunicamos a homologação da Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, a empresa Itotech Tecnologia da qualidade. **Objeto:** Contratação de duas licenças do programa PLS/CADD Optimum Spotting. **Valor aproximado:** R\$ 129.000,00. **Ato conclusivo ratificou o ato da contratação de inexigibilidade de Licitação, do acordo com as disposições legais acima citadas.** **Data de homologação do procedimento:** 16/01/17. **James A. Giacomazzi**, Diretor de Distribuição.

Cod. Mat.: 425979

## CELESC GERAÇÃO S.A.

## AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO

**Pregão Presencial nº 17/00055 - Adm. Central** **Objeto:** Contratação de empresa para levantamento, inspeção e avaliação, para fins de seguro, no caso de reposição dos bens e instalações das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) do grupo Cellesc. **Local para obtenção do Edital e Aditamento(s):** www.cellesc.com.br - link "Portal de Fornecedores". **Recebimento das propostas:** até às 9h do dia 02/01/17. **Abertura das propostas:** as 9h30 do dia 02/01/17. **Informações adicionais:** pregao@cellesc.com.br

Cod. Mat.: 425985

## EDITAL

**Edital de Concorrência Pública nº 001/2017** **A Central de Abastecimento do Estádio de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC,** situado a rodovia BR 101, km 205, barreiros, São José/SC, com base na Lei nº 8.666/93 e suas alterações torna público que fará realizar Concorrência Pública para permissão remunerada de uso de 01 Box destinado a comercialização de hortifrutigranjeiros na unidade de São José, conforme Edital. As habilitações e propostas serão recebidas até o dia 20/02/2017, às 14h20min, na sede social. O Edital poderá ser adquirido pelos interessados na sede social de segunda-feira à sexta-feira das 13h00 às 19h00. **Maiores informações pelo telefone (48) 3378-1700.** São José, 17 de janeiro de 2017. **Agostinho Pauli** Diretor Presidente

Cod. Mat. 426070

## SCPPar PORTO DE IMBITUBA S.A.

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017** **Objeto:** EXECUÇÃO DE DRAGAGEM PARA MANUTENÇÃO DE PROFUNDIDADE E CALADO DO PORTO DE IMBITUBA, conforme descrito no Edital e nos seus Anexos. **Tipo de Julgamento:** Menor preço global. **Entrega da documentação de habilitação e propostas:** até às 09:00h do dia 31/01/2017, no Protocolo da SCPPar Porto de Imbituba S.A., Av. Presidente Getúlio Vargas, s/n, Porto de Imbituba, Centro, Imbituba/SC. **Abertura da Sessão:** 09h15min do dia 31/01/2017. **Cópia do edital pode ser obtida na sede da SCPPar Porto de Imbituba S.A., ou no endereço eletrônico www.portodeimbituba.com.br/link: Licitações).** **Luís Rogério Pupo Gonçalves** - Diretor Presidente

Cod. Mat.: 426192

## SCPPar PORTO DE IMBITUBA S.A.

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017** **Objeto:** ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DA MOBILIZAÇÃO DE SUBESTAÇÃO ABRIGADA REBAIXADORA DE ENERGIA DE MÉDIA TENSÃO, conforme descrito no Edital e nos seus Anexos. **Tipo de Julgamento:** Técnica e Preço. **Entrega da documentação de habilitação e propostas:** até às 09:00h do dia 15/02/2017, no Protocolo da SCPPar Porto de Imbituba S.A., Av. Pre-

sidente Getúlio Vargas, s/n, Porto de Imbituba, Centro, Imbituba/SC. **Abertura da Sessão:** 09h15min do dia 15/02/2017. **Cópia do edital pode ser obtida na sede da SCPPar Porto de Imbituba S.A., ou no endereço eletrônico www.portodeimbituba.com.br/link: Licitações).** **LUIS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES** - DIRETOR PRESIDENTE  
Cod. Mat. 426193

## SCPPar Porto de Imbituba S.A. AVISO DE REABERTURA DE

**LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016** O Diretor Jurídico torna público a retomada da sessão relativa ao presente certame, com vistas a abertura e julgamento dos documentos de habilitação. Fica designada a sessão para o dia 26 de janeiro 2017 às 09:00 horas. Imbituba, 18 de janeiro de 2017. **Márcio de Sousa Rosa** - Diretor Jurídico  
Cod. Mat.: 426129

## SCGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/17** A Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Tomada de Preços, aprovada por ato da Diretoria Executiva. **Objeto:** Serviços de Inspeção de Revestimento de tubulação metálica por método PCM-A-Frame. **Edital:** site www.scgas.com.br ou de segunda a sexta-feira, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, na Rua Antonio Luz, 255 - Centro - Florianópolis, SC. **Recebimento até o dia 06/02/2017, às 14h00min** e abertura dos envelopes: dia 06/02/2017, às 14h15min, no endereço acima. **Osny Belarmino da Silva Filho** - Presidente da Comissão de Licitação  
Cod. Mat.: 426178

## SCGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/17** A Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Tomada de Preços, aprovada por ato da Diretoria Executiva. **Objeto:** Serviços de adequação de ramais e spools em aço e PEAD. **Edital:** site www.scgas.com.br ou de segunda a sexta-feira, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, na Rua Antonio Luz, 255 - Centro - Florianópolis, SC. **Recebimento até o dia 07/02/2017, às 14h00min** e abertura dos envelopes: dia 07/02/2017, às 14h15min, no endereço acima. **Osny Belarmino da Silva Filho** - Presidente da Comissão de Licitação  
Cod. Mat.: 426182

## SCGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

**AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 065/16** A Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Tomada de Preços, aprovada por ato da Diretoria Executiva. **Objeto:** Contratação de agência de marketing promocional para auxiliar na realização de três encontros de relacionamento com os clientes industriais da SCGÁS e também ação de relacionamento com os jornalistas. **Edital:** site www.scgas.com.br ou de segunda a sexta-feira, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min, na Rua Antonio Luz, 255 - Centro - Florianópolis, SC. **Recebimento até o dia 08/02/2017, às 14h00min** e abertura dos envelopes: dia 08/02/2017, às 14h15min, no endereço acima. **Osny Belarmino da Silva Filho** - Presidente da Comissão de Licitação  
Cod. Mat. 426188

## Contratos e Aditivos

## Secretarias de Estado

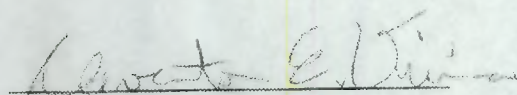
## SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

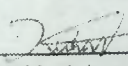
**EXTRATO CONTRATO**  
Contrato: 220/2016  
Contratante: Secretaria de Estado da Administração/Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais.  
Contratada: Ondreps - Limpeza e Serviços Especiais Ltda  
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados.  
Valor: R\$ 21.434,00 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais).  
Dotação Orçamentária: Item Orçamentário: 33.90.37-Ação: 2700, 12453, 12968 - Fonte: 0240  
Dotação Orçamentária: Item Orçamentário: 33.90.37-Ação: 2899 2496 - Fonte: 0100.


ATA – SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016

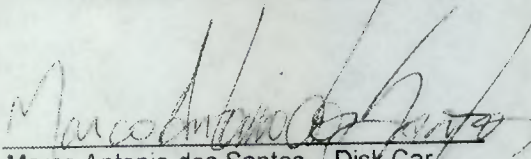
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE.**

Às 09h00min do dia 26 do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, dando início à sessão de reabertura do Edital Pregão Presencial nº 36/2016, após a regular intimação via e-mail de todos os licitantes que acorreram ao certame e publicação de tal comunicado no Diário Oficial do Estado, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para abertura da Sessão Pública, na forma do previsto pelo item 10.4 do Edital de regência do Certame. À sessão, compareceu apenas o representante da empresa **DISK CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.**, CNPJ nº 95.803.839/0001-74, Sr. Marcos Antonio dos Santos, CPF n. 014.330.269-88. Foi aberta a sessão, seguindo-se o roteiro previsto no item 10.4 do Edital, com o questionamento do Pregoeiro acerca da possibilidade de o licitante **DISK CAR**, detentor da melhor proposta após a inabilitação da proposta da empresa **CONTINENTE RENT A CAR**, reduzir o valor do preço ofertado, ao que o mesmo informou que não poderia diminuir o valor, por estar no limite de sua condição de preço. O pregoeiro questionou então se a proposta final do licitante seria de R\$ 99.840,00, valor confirmado pelo representante da licitante. Foi então aberto o envelope de habilitação da empresa **DISK CAR**. Analisada a documentação, oportunizando vistas aos presentes, após, os documentos foram analisados pelo Pregoeiro. O Pregoeiro, analisando a documentação, decidiu pela habilitação da licitante, uma vez que foram apresentados todos os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do certame, cujos prazos estavam válidos na data designada para entrega dos documentos (08/11/2016). Em diligência, o pregoeiro consultou o cadastro da licitante no portal de compras da SEA/SC (doc. Anexo), constatando que, nesta data, as certidões exigidas estão vigentes. Diante do exposto, o pregoeiro declara a empresa **DISK CAR** vencedora do certame, uma vez ter comprovado a habilitação exigida pelo edital, além de ter apresentado proposta de preço em parâmetros compatíveis com os exigidos pelo instrumento convocatório do certame. Na forma do previsto pelo item 13.2 do edital, fica adjudicado o objeto do certame à empresa **DISK CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.**, no valor global de R\$ 99.840,00. Ausente qualquer manifestação de interpor recurso (art. 4º, XX da lei n. 10.520/2002), remeta-se o processo à autoridade superior para homologação. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme pelos licitantes, vai assinada por todos, Pregoeiro, Equipe de Apoio e representante da licitante presente à sessão.

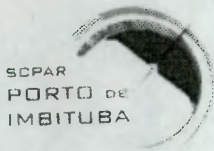
  
Cleverton Elias Vieira - Pregoeiro

  
Kelvin Medeiros Duhart – Equipe de Apoio

  
Ricardo da Silva Berto – Equipe de Apoio

  
Marco Antonio dos Santos – Disk Car





**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2016**

**REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE.**

Em 26 de janeiro de 2017, **HOMOLOGAMOS** o resultado do Edital de Pregão Presencial nº 036/2016, nos termos apresentados pelo Sr. Pregoeiro, na ata da sessão, a qual produziu o seguinte resultado:

LOTE ÚNICO:


Descrição: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE**

Situação: **HOMOLOGADA**

Homologada para: **DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**

Menor Valor Global: **R\$ 99.840,00 (noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais).**

CNPJ nº: **95.803.839/0001-74**

  
\_\_\_\_\_  
**Luís Rogério Pupo Gonçalves**  
Diretor Presidente

